



**DECRETO N.º 032/2023**

“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS INCIDENTE SOBRE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, SALVO SE PRODUZIDOS PELO PRESTADOR FORA DO LOCAL DA OBRA E POR ELE DESTACADAMENTE COMERCIALIZADO COM INCIDÊNCIA DO ICMS, E DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL N.º 007, DE 19 DE MARÇO DE 2020, QUE REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 1952, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUI O ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA) DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, SOBRE DEDUÇÃO DE MATERIAIS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)”.

**LUIS GUSTAVO EVANGELISTA**, Prefeito do Município de Echaporã, Comarca de Assis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais conferida por Lei.

**CONSIDERANDO** que ao analisar o Recurso Extraordinário 603497 o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmou a tese da recepção do Artigo 9º, §2º, do Decreto Lei nº 406/1968 pela Constituição Federal de 1988, assentando que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ficando evidenciado, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da



impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil;

**CONSIDERANDO** que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Recurso Especial nº 1.916.376 (2021/0011137-9), ora ocorrido em 14/03/2023, decidiu: "EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPREA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado a atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado. 2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), decidiu reformar acórdão do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a "possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil". 4. A partir desse momento, esta corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência a referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se observa, a título de exemplo, no AgRg nos EAREsp nº 113.482/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe de 12/03/2013. 5. Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos autos do RE 603.497/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do art. 9º, §2º, do DL nº 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados



da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil. 6. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema. 7. Hipótese em que a parte autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles a tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus a pretendida dedução da base de cálculo de ISS. 8. Recurso especial desprovido”.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica vedada a dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializado com a incidência do ICMS.

**Art. 2º.** Fica revogado o Decreto nº 007, de 19 de março de 2020, que regulamenta a Lei Municipal Complementar nº 1952, de 05 de outubro de 2017, que institui o ISSQN (imposto sobre serviço de qualquer natureza), do Município de Echaporã, Estado de São Paulo, sobre dedução de materiais adquiridos de terceiros da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)”.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Echaporã/SP, em 19 de setembro de 2.023.

**LUIS GUSTAVO EVANGELISTA**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e registrado nesta Secretaria na mesma data  
supra.

**ELIANDRO NOGUEIRA DA SILVA**  
**Auxiliar Administrativo**